

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2014

Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIA DO
ROSÁRIO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.582, de 2014, da Deputada Maria do Rosário, foi apresentado em 20/05/2014, tendo o seguinte teor:

Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los.

Art. 2º Toda pessoa, independentemente de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Parágrafo único – Para os efeitos dessa Lei, define-se:



I. Classe e Origem Social: a estratificação por acesso a renda, local de nascimento, residência ou moradia;

II. Migrante: quem se transfere de seu lugar de residência habitual para outro lugar, região ou país.

III. Refugiado: quem se enquadre na definição constante do art. 1 da Lei 9474, de 22 de julho de 1997;

IV. Deslocado Interno: pessoa, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado;

V. Orientação Sexual: a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

VI. Identidade de Gênero: a percepção de si próprio que cada pessoa tem em relação ao seu gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo;

VII. Expressão de Gênero: o modo de se vestir, falar e os maneirismos de cada pessoa que podem ou não corresponder aos estereótipos sociais relacionados ao sexo atribuído no nascimento;

VIII. Idade: são faixas etárias diferenciadas estabelecidas no ciclo de vida de uma pessoa: criança, entre 0 e 12 anos; adolescente, entre 12 e 18 anos; jovem, entre 18 e 29 anos; adulto, entre 29 e 60 anos; e idoso, acima de 60 anos;

IX. Religião: conjuntos de princípios, crenças, devoção, práticas e cultos professadas a partir da fé; protegendo-se o direito daqueles que professam uma religião e daqueles que não tem crença;

X. Situação de Rua: quem pertence a um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema e não possui moradia convencional regular, utilizando-se de logradouros públicos e de áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

XI. Deficiência: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade em igualdade de condições



com as demais pessoas, conforme definido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009.

DOS CRIMES DE ÓDIO E INTOLERÂNCIA

Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade.

Art. 4º Constituem crimes de intolerância, quando não configuram crime mais grave, aqueles praticados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, quando a prática incidir em:

I – violência psicológica contra a pessoa, sendo esta entendida como condutas que causem dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II – impedimento de acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou sua promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

III – negar ou obstar emprego em empresa privada de pessoa, devidamente habilitada, ou demitir, ou impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

IV – recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público;



V – recusa, negação, cobrança indevida, ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado;

VI – proibição ou restrição a expressão e a manifestação de expressões culturais, raciais ou étnicas, afetividade, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, uso pessoal de símbolos religiosos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, quando estas expressões e manifestações sejam permitidas às demais pessoas, ressalvadas as regras estabelecidas privadamente nos locais de culto religioso;

VII – impedimento ou limitação do acesso, cobrança indevida ou recusa:

a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou estabelecimento similar;

b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-se a servir, atender ou receber cliente;

c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais abertos ao público e similares;

d) entrada em espaços públicos ou privados de uso coletivo; e

e) serviços públicos ou privados.

VIII – impedimento do direito de ir vir no território nacional;

IX – impedimento de alguém fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

Parágrafo Único – A proibição de acesso prevista no inciso VII não se refere ao acesso ou permanência em locais de culto religioso, aos quais é preservada autonomia para as definições de ingresso e permanência de pessoas.

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

§ 1º – aumenta-se a pena de um sexto a metade se a ofensa incitar a prática de crime de ódio ou intolerância, conforme definido nesta lei, ou a prática de qualquer outro crime.



Art. 6º A política pública que visa coibir aos crimes de ódio e intolerância far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de organizações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública para a defesa das vítimas;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes sobre os grupos citados no caput do art. 1º, notadamente aqueles que possibilitem mapear às causas, às consequências e à frequência da prática dos crimes de ódio e de intolerância;

III – estimular a implementação de atendimento policial especializado para lidar com os crimes de ódio e de intolerância;

IV – incentivar a capacitação permanente servidores públicos para o atendimento as pessoas, instruindo-as quanto às questões de classe, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, bem como sobre direitos humanos.

Art. 7º A União, os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, assim como, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública se empenharão na criação de uma cultura de valorização e respeito da diversidade de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, buscando o respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Art. 8º A assistência à vítima de crimes de ódio e intolerância que necessitem de amparo social será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 9º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima de crimes de ódio e/ou intolerância deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 10 Constatada a prática de crimes de ódio e/ou de intolerância, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas:



I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a pessoa ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa ofendida.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Art. 11. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

E, de sua Justificação, extrai-se o seguinte:

Os crimes de ódio e intolerância são praticados em razão de preconceito e discriminação sendo as vítimas selecionadas intencionalmente por seu pertencimento a um determinado grupo.

A pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), Ariadne Natal, autora de tese sobre casos de “justiciamentos” sumários ocorridos na cidade de São Paulo e Região metropolitana, entre 1980 e



2009, é firme ao tratar do assunto. Para ela, “não é qualquer pessoa que pode ser desumanizada e, portanto, linchada. As potenciais vítimas de linchamento carregam consigo a marca daquele que pode, em última análise, ser eliminado”. Essa insígnia atinge determinados grupos, tornando-os mais vulneráveis. Os recentes casos de pessoas submetidas à linchamentos são capazes de demonstrar isso. Como também o são as discriminações sofridas por imigrantes haitianos.

Os números sobre violência demonstram a situação de maior vulnerabilidade em que algumas pessoas se encontram. Em 2002, o total de jovens negros mortos foi 71,7% maior que o de brancos. Em 2010, a discrepância subiu para 153,9%. Naquele ano, 19.840 jovens negros foram mortos ante 6.503 brancos. Há 2,5 vezes mais chances de um jovem morrer se ele for negro. A juventude em si já aumenta enormemente o risco vitimização por homicídios. No ano 2001 a taxa de jovens assassinados era de 52,4 em 100 mil, 242% maior que a taxa de homicídio entre os não jovens.

As expressões de discriminação também atingem de modo específico os migrantes, refugiados e deslocados internos. Recentes, reportagens demonstraram o quanto os cidadãos haitianos vêm sendo alvo de preconceito no território brasileiro. Apesar da violência praticada diuturnamente contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, por exemplo, não há uma só norma federal destinada a sua proteção destas pessoas.

Estamos permitindo com essa ausência normativa a continuidade das violações perpetradas. Em 2012, foram registradas pelo poder público federal, 3.084 denúncias de 9.982 violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas e 4.784 suspeitos. Em setembro de 2012, ocorreu o maior número de registros, 342 denúncias. Em relação, a 2011 houve um aumento de 166,09% de denúncias e 46,6% de violações, quando foram notificadas 1.159 denúncias de 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos.

Tais números corroboram a análise feita no Relatório de 2011 (SDH/PR) sobre o padrão de sobreposição de violências cometidas contra essa população. Os dados revelam uma média de 3,23 violações sofridas por cada uma das vítimas.

Em 2012, foram divulgadas nos principais canais midiáticos brasileiros 511 violações contra a população LGBT, envolvendo 511 vítimas e 474 suspeitos. Entre as violações noticiadas encontram-se 310 homicídios, um aumento de 11,51% em relação a 2011 quando o número de homicídios motivados por ódio a LGBT foi de 278. Estes são apenas os homicídios



veiculados na mídia, não há registro do número real de ocorrências. A violência contra LGBT é ignorada nos registros oficiais.

Importante salientar que pela diversidade dos grupos abrangidos por essa lei e pelo caráter polissêmicos das definições capazes de identificá-los, propusemos já no artigo 2º uma definição para cada um deles. As definições se espelham em legislações nacionais e internacionais. A definição de deslocado interno, por exemplo, vem de Resolução das Nações Unidas sobre o tema e a de orientação sexual e identidade de gênero tem clara inspiração nos Princípios de Yogyakarta.

A proposta ora apresentada se propõe a albergar os grupos não contemplados na Lei do Racismo e que, portanto, remanescem sem proteção legal contra as discriminações. Embora o sistema penal não seja a solução para todas as violações de direitos. As atitudes narradas nesta lei são atitudes criminosas que merecem reprovação estatal.

O caráter abrangente deste projeto de lei tem o objetivo de demonstrar que nenhuma situação de vulnerabilidade pode ser utilizada para justificar ou mascarar violações de direitos humanos. (...)

Pretendemos, portanto, não só tipificar os crimes de ódio e de intolerância, mas também assegurar a criação de uma cultura de valorização dos direitos humanos, de respeito e propagação destes direitos e de enfrentamento aos ódios, intolerâncias, preconceitos e discriminações. Trata-se assim de uma legislação penal especial que cuida não só da definição e punição dos crimes, mas da disseminação de uma perspectiva de prevenção e inibição pela via educativa.

O projeto se preocupa também com a integração e especialização dos poderes públicos para o melhor atendimento das vítimas e ações eficazes de enfrentamento às violações de direitos humanos contra os grupo albergados neste projeto.

Em razão da violência vivida cotidianamente por esses segmentos da população, faz-se necessário uma ação contundente do Poder Legislativo visando coibir a violência física, psicológica e as expressões de preconceito e discriminação. Neste sentido, o presente projeto de lei objetiva garantir uma proteção efetiva externando de forma evidente para a sociedade de que o Estado brasileiro não será conivente com a violação de direitos humanos de nenhuma pessoa. A dignidade da pessoa humana é valor regente de nosso Estado



Democrático e sua preservação é uma obrigação compartilhada por todo o Poder Público e por toda a sociedade.

Em 5/6/2019, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sufragou o parecer da lavra do Deputado Carlos Veras, que aprovou o Projeto de Lei em liça, com substitutivo, do qual se colaciona o seguinte:

O projeto em exame se apresenta como uma das mais necessárias e urgentes proposições que estão sob a análise desta Casa.

Sem alterar a legislação vigente que trata dos crimes de racismo, a proposta em tela objetiva definir os crimes de ódio e de intolerância, criando um verdadeiro sistema de proteção a vítimas que até o presente momento não encontram amparo na lei penal.

Louvamos a iniciativa da nobre Deputada Maria do Rosário, autora do projeto, que pretendeu dar a máxima abrangência à proposição, estabelecendo conceitos, tipificando condutas, disciplinando procedimentos e orientando políticas públicas voltadas à atenção das vítimas de tais condutas.

No entanto, em audiência pública realizada nesta Comissão com o objetivo de debater a proposta, constatamos a urgência quanto à aprovação prioritária de medidas punitivas destinadas a coibir, de maneira mais efetiva, a prática desses crimes, a fim de se resguardar a integridade física e psicológica dos ofendidos.

Em relação ao público LGBTI+, o Supremo Tribunal Federal analisa dois processos - Mandado de Injunção (MI) 4733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 - que buscam o reconhecimento de omissão do Poder Legislativo quanto à edição de lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia.

Em voto proferido pelo ministro Celso de Mello no bojo da ADO 26, em razão de petição encaminhada pelo Senado Federal, noticiando que a Casa aprovou o substitutivo apresentado ao PL 672, de 2019, que “altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero”, restou assim registrado:

Não obstante respeitável o esforço dispensado pelo Congresso Nacional no sentido de instaurar o debate legislativo em torno da questão da criminalização da homofobia,



revela-se inquestionável, no entanto, a ausência conspícua de qualquer providência efetiva no sentido de superar a situação de inequívoca e irrazoável “inertia deliberandi” ora constatada no presente caso.

Diante desse cenário, decidimos por construir um substitutivo direcionado à criminalização da homofobia e da transfobia, sem prejuízo do prosseguimento da ação legislativa, por meio de proposição autônoma, em relação aos demais públicos contidos no texto inicial do presente projeto de lei, aproveitando-se o debate acumulado até o presente momento.

Nesse sentido, entendemos que o aumento das penas de crimes violentos como a lesão corporal e o homicídio, assim como a criação de uma nova modalidade de injúria qualificada e de um novo tipo penal específico para coibir a discriminação e a restrição de direitos, nos casos em que a vítima seja lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, configuram providências mais eficazes para a diminuição da violência física e psicológica empreendida contra esses grupos.

No caso da injúria qualificada, considerando a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de reprimir essa conduta de forma mais eficaz, entendemos que a ação penal deve ser pública incondicionada, dispensando-se a necessidade de representação do ofendido para seu processamento.

Optamos pela criação de uma modalidade de homicídio qualificado - ao invés de acrescentarmos uma causa de aumento de pena ao crime de homicídio - uma vez que a não equiparação do homicídio de lésbicas ao feminicídio acabaria gerando injuridicidade e inconstitucionalidade insuperável. Suponhamos o homicídio de uma mulher lésbica. Como poderíamos diferenciar a conduta, se toda lésbica é mulher?

Se optássemos somente pela criação de uma causa de aumento de pena do crime de homicídio, estaria configurada a seguinte dicotomia inconstitucional: se alguém matar mulher por ser mulher, será tratado de forma muito mais rigorosa do que se cometer o crime em razão de a mulher ser lésbica.

No que tange à criação de um novo tipo penal para punir a restrição de direitos em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, faz-se necessário – dados os fundamentos das decisões já reveladas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ações antes mencionadas – tipificar, especificamente, a discriminação.

A exclusão dessa conduta específica implicaria em possível nova intervenção do STF no sentido de considerar que a



legislação elaborada pelo Congresso Nacional não teria abarcado toda a gama de situações geradas pela equiparação jurídica da homofobia e da transfobia ao crime de racismo (fundamento da decisão do STF que se desenha até agora), bem como de determinar que se continue aplicando a Lei n. 7.716/89, o que geraria novo conflito entre os Poderes, que pode ser prevenido criminalizando-se, também, a discriminação.

Por fim, não podemos olvidar que a liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente da religião professada. Assim, tomamos o cuidado de inserir, no art. 140 do Código Penal, uma hipótese de exclusão dos crimes de injúria quando a conduta configurar manifestação de crença em locais de culto religioso, desde que não haja incitação à violência.

Cremos, portanto, que a proposição sob exame merece acolhida, uma vez que se trata de mudança legislativa que coincide com os objetivos desta Comissão Permanente.

Confira-se, então, o teor do Substitutivo consagrado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

Tipifica a conduta de discriminação ou restrição de direito e altera os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de discriminação ou restrição de direito, criar causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, tornar qualificados os crimes de injúria e homicídio quando praticados em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, e criar causa de exclusão do crime de injúria.

Art. 2º Os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

121.
.....



§
2º

VIII – em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:” (NR)

“Art.

129.

§ 12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada:

I - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.” (NR)

“Art.

140.

§ 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans: ..

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, não constitui injúria punível a manifestação de crença em locais de culto religioso, salvo quando houver incitação à violência.” (NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal, e na hipótese do inciso II do § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do inciso I do § 3º do art. 140 deste Código.” (NR)



Art. 3º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Discriminação ou restrição de direito

Art. 146-A. Discriminar, impedir o exercício ou interferir negativamente no exercício regular de direito em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem induzir ou incitar a discriminação contra vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência, encaminhou-se a proposição ao exame da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que sufragou o parecer da lavra do Deputado Éder Mauro, pela rejeição do projeto de lei, do qual se extrai o seguinte:

Entretanto, não há uma definição precisa e de aplicação universal do que vem a ser crime de ódio e crime de intolerância, deixando margem à extensa interpretação subjetiva, ao sabor da visão de cada um.

As leis devem ser claras, precisas, objetivas, sem dar margem a manipulações ao talante de cada indivíduo.

O Direito Penal rege-se pelo Princípio da Legalidade, na vertente da Taxatividade, de modo que os tipos penais devem ter uma definição clara e precisa, sendo inadmissível tipos penais vagos que se sujeitam ao puro arbítrio deste ou daquele julgador.

Ao apresentar definições do que seria orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, religião, dentre outras, cai em um reducionismo de conceitos em face da complexidade dos temas.

Em que pese os discursos no sentido contrário, é patente que essa proposição, se convertida em lei, poderá ser utilizada para criminalizar manifestações que divirjam do chamado discurso do “politicamente correto”, alcançando, inclusive, aqueles que têm crenças religiosas cujas convicções e livros sagrados



pregam de forma diversa do que determinados grupos minoritários tentam impor.

Na Democracia, há que se respeitar todos os grupos minoritários, mas, também na Democracia, não se pode pretender criminalizar aqueles que pensam e manifestam opiniões divergentes da forma de pensar e agir das minorias.

O chamado “politicamente correto”, nos dias que correm, virou uma forma de ditadura que constrange todos aqueles que não aplaudem as formas de pensar e agir das minorias. A proposição em pauta, se convertida em lei, seguramente irá se somar a esse discurso do “politicamente correto”, com o risco real de virar um instrumento de “caça às bruxas”, de perseguições a todos aqueles que não “rezarem pela mesma cartilha”.

Em que pese as ressalvas de proteção às crenças religiosas, sabemos que, na prática, qualquer manifestação contrária à visão desse projeto de lei, poderá converter-se em crime.

Nesse sentido, será que padres, pastores, imãs, rabinos e outros tantos que exercem o magistério religioso forma ouvidos a respeito? Em particular, sobre os conceitos que estão postos nessa proposição. Provavelmente, não.

Como passará ser visto o conteúdo dos seus livros sagrados.

A manifestação contrária à forma de agir e pensar dos grupos minoritários não pode ser tolhida, haja vista a garantia de liberdade de expressão inerente à Democracia e insculpida em nossa Carta Magna.

E, se alguma manifestação ultrapassar os limites do razoável, que se aplique o Código Penal vigente, que já traz suficientes tipificações para enquadrar e sancionar todo aquele que inflija danos, morais ou físicos, a quem quer que seja, sendo dispensável acrescentar mais um diploma legal à pletora de leis que povoam o nosso País.

E quem garante a veracidade das estatísticas apresentadas na justificção? Quantos crimes e outras condutas envolvendo determinas minorias não se deram no seio das próprias minorias? embora terminem por engrossar as estatísticas.

Não bastasse, o Projeto de Lei traz à lume a ideia de gênero, que não só passa ao largo da nossa Carta Magna, que se vale exclusivamente da palavra sexo, como também adentra em um terreno em que há calorosas discussões que estão muito longe de serem pacificadas.

Há que se respeitar a opção sexual de cada um, mas não se pode pretender impor uma ideia que fere o que está

* C D 2 3 2 5 5 6 1 4 1 7 0 0 *



biologicamente determinado pela natureza e certificado pela ciência.

Por mais paradoxal que possa parecer, determinados grupos feministas já se mostram preocupados com esse crescimento da ideia de gênero. Temem que determinadas legislações que começam a surgir aqui e ali com essa concepção, priorizando a ideia de gênero em detrimento do sexo biológico, termine por desconfigurar a categoria das mulheres e prejudique as políticas dirigidas à proteção dos direitos femininos.

A rigor, a imposição da ideia de gênero serve para desconstruir, desfigurar a família na forma como tradicionalmente a conhecemos.

Não bastasse, não é por lei que se estabelecerá um conceito sem base científica. Ouçamos o que a ciência tem a dizer sobre a ideia de gênero na forma como se pretende implantar no seio das sociedades contemporâneas. Não cabe trazer para o alcance da lei um conceito sem respaldo na ciência. A abstração de uma lei não pode se sobrepor ao que está concretamente estabelecido pela ciência.

E retornando ao Código Penal, as tipificações nele constantes já asseguram adequada proteção a todos os indivíduos, independentemente da classe e origem social, da condição de migrante, de ser ou não refugiado ou deslocado interno, da orientação sexual, da idade, da religião, da situação de rua e da deficiência. Se não, vejamos algumas das tipificações constantes do título “Dos crimes contra a pessoa” do Código Penal: homicídio, infanticídio, lesão corporal, violência doméstica, abandono de incapaz, rixa, calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, perseguição e por aí vai.

Não bastasse, ainda abundam inúmeras outras leis extravagantes assegurando proteção aos mais diversos indivíduos: Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990); Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010); Lei do Abuso de autoridade (Lei 13.869/2019); Lei do Genocídio (Lei 2.889/1956); Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990); Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006); Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); Lei do Racismo (Lei 7.716/1989); Lei da Tortura (Lei 9.455/1997); Lei da Xenofobia (Lei 7.716/89); Lei da Migração (Lei 13.445/2017) e assim por diante.

Desse modo, o Projeto de Lei em pauta parece destinado a “reinventar a roda”, ainda que sob outra roupagem, aumentando a profusão e a confusão de leis que existem em



nosso País, por vezes, conflitantes, dispondo sobre mesmas matérias.

Em outras palavras, em nosso País já abundam leis de proteção aos indivíduos e tipificações penais bastante suficientes para sancionar condutas discriminatórias e atos de violência, não sendo razoável aumentar a pleora de instrumentos legais já existentes a título do que se pretende com esse polêmico projeto de lei, ao qual ainda faltam clareza conceitual e objetividade.

Cuida-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário e ao regime ordinário de tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão Permanente é competente para a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição principal e do substitutivo aprovado.

Principia-se pela análise do PL nº 7.582, de 2014, que, há quase uma década, manifestou preocupação assaz relevante: o crime de ódio. Os anos se passaram e a demora do Parlamento fez com que o Poder Judiciário colmatasse, ainda que de maneira excepcional e provisoriamente, a lacuna legal.

Dessa forma, tem-se que a Deputada Maria do Rosário cumpriu seu papel constitucional, inaugurando o processo legislativo que, nesta quadra, deve avançar.

Feita essa breve digressão, sigo para a apreciação da constitucionalidade formal. No ponto, não há eivas, porquanto respeitadas as regras de competência e iniciativa, nos moldes do art. 22, inciso I, do art. 48 e do art. 61, todos da Lei Maior.

Observo, contudo, que existem algumas discretas questões relativas à juridicidade e à técnica legislativa. No atinente à primeira, a referência a pena de “prisão” não se mostraria a mais adequada, tendo em



vista as três grandes categorias existentes no nosso sistema: reclusão, detenção e prisão simples. Do mesmo modo, no que concerne à técnica legislativa, houve pequenos equívocos quanto ao emprego do travessão e do ponto, em vez de hífen e ponto e vírgula. Todos esses detalhes foram, adequadamente, corrigidos com a aprovação do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Com relação ao mérito, é patente a necessidade de sua aprovação. Infelizmente, é exponencial o crescimento de crimes de ódio em nossa realidade, com a importação de péssimos exemplos de outros países, que insistem em manter o cancro de novas manifestações do fascismo e mesmo do nazismo. A propósito, confira-se a lição dos Professores Michel Gherman e Anita Efraim:

O processo de disseminação de práticas nazistas passa a ser ainda mais assustador quando é reproduzido por crianças e jovens. O exemplo mais recente é o de Aracruz, no Espírito Santo, onde um atirador de 16 anos promoveu um massacre em duas escolas e matou quatro pessoas, enquanto usava uma faixa com uma suástica no braço. No caso do massacre em Saudades, em Santa Catarina, em 2021, investigações da Operação Bergon descobriram que o assassino era parte de uma célula neonazista — à época, o criminoso tinha 18 anos. Nesta terça-feira, 29 de novembro, a Escola Municipal José Silvino Diniz, em Contagem, em Minas Gerais, foi vandalizada e pichada com suásticas e com o nome de Hitler.

Também passamos a ver meninos fantasiados de Hitler e jovens ameaçando outros evocando a figura do ditador alemão para ofender colegas. Um aluno do ensino fundamental I em Presidente Prudente, em São Paulo, vestido como o líder nazista e posando para a foto com o braço estendido, é a ilustração perfeita (e muito incômoda) da naturalização de ideologias supremacistas.

A educação para o nazismo é o aspecto mais perigoso do processo vivido no Brasil hoje. Ao mesmo tempo, a educação é o melhor caminho para a reversão da normalização de ideologias supremacistas.

Em um colégio em Valinhos, São Paulo, oito alunos foram expulsos após enviarem mensagens preconceituosas a um colega negro, nas quais citavam Hitler: “Se ele fez com judeus, eu faço com petistas também.” É mais uma situação que ajuda



a ilustrar como a normalização do nazismo está presente em ambientes educacionais.

(...)

Segundo o Instituto Butantan, uma epidemia se dá “quando ocorre um aumento no número de casos de uma doença em diversas regiões, estados ou cidades”. No caso do espalhamento da ideologia nazista, o fenômeno é local, se sustenta dentro do Brasil.

Se para a pandemia de Covid a solução é a vacina, para a epidemia de nazismo, o caminho é a educação. (<https://piaui.folha.uol.com.br/brasil-vive-epidemia-de-neonazismo/>, consulta em 12/04/2023)

Portanto, é de ser aprovada a proposição, com as atualizações promovidas pelo Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Conquanto se reconheça a importância do parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dele ousa-se divergir.

Embora deva-se fazer coro com a preocupação garantista exaltada pelo Deputado Éder Mauro, que demonstrou apreço pelo princípio da reserva legal, traço de um Direito Penal liberal, contrário aos arroubos de um Estado máximo, entende-se que o Substitutivo labora com conceitos suficientes e claros e, por que não dizer, já consagrados em documentos internacionais e internos.

Colhe-se do Preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta:

LEMBRANDO que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;

PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui



gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade;

CONSCIENTES de que historicamente pessoas experimentaram essas violações de direitos humanos porque são ou são percebidas como lésbicas, gays ou bissexuais, ou em razão de seu comportamento sexual consensual com pessoas do mesmo sexo, ou porque são percebidas como transexuais, transgêneros, intersexuais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero;

COMPREENDENDO “orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade;

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao



gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsavelmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência;

RECONHECENDO que há um valor significativo em articular de forma sistemática a legislação internacional de direitos humanos como sendo aplicável à vida e a experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;

RECONHECENDO que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorporar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países.

A REUNIÃO DE ESPECIALISTAS REALIZADA EM YOGYAKARTA, INDONÉSIA, ENTRE 6 E 9 DE NOVEMBRO DE 2006, ADOTA, PORTANTO, OS SEGUINTE PRINCÍPIOS:

Dentre tais princípios, destacam-se:

Princípio 1

DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

Os Estados deverão:

a) Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em



outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;

b) Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;

c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;

d) Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero.

(...)

Princípio 5

DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;

b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;

d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;



e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/ as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.

Não se olvide, ainda, a Resolução do CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020, *verbis*:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal de 1988](#) estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal de 1988](#) assegura, em seu art. 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – “Regras de Bangkok” –, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” –, as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - “Regras de Tóquio”;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em



relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006), cujo Postulado 8 propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e cujo Postulado 9 reconhece que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que na Opinião Consultiva OC-24/7, de 24 de novembro de 2017, solicitada pela República de Costa Rica, expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estando portanto vedada qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68) e que, ainda, a Corte Interamericana asseverou que dentre os fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa se apresenta como prioridade o fator subjetivo sobre seus caracteres físicos ou morfológicos (fator objetivo);

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, em suas Medidas Provisórias decretadas no caso do Complexo Penitenciário do Curado, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, que indica os termos referentes à população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero;



CONSIDERANDO o disposto na [Lei Federal nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal](#), em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art.41);

CONSIDERANDO a publicação do [Decreto nº 8.727/2016](#), da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO os parâmetros nacionais da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.836/2011, e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial no 1/2014;

CONSIDERANDO o relatório “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida na [ADI nº 4275](#), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo, e a decisão proferida no RE nº 670.422;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no [Habeas Corpus no 143.641/SP](#);

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);



CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 270/2018](#), que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 306/2019](#), que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000, na 74ª Sessão Virtual, realizada em 2 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 2º A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;



b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,

c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e

d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou porterapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

II – intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e

b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero;

III – orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que:

a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas;

b) pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu;

c) pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e

d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais;

IV – identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e

b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento.

Art. 4º O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.



Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

Art. 5º Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração.

Art. 6º Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na [Resolução CNJ nº 270/2018](#).

Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do [artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019](#), ou pela retificação da documentação civil da pessoa.

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. ([Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021](#))

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021](#))

§ 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. ([Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021](#))



§ 2º Para os fins do *caput*, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do [art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019](#).

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e ([Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021](#))

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. ([Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021](#))

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI.

§ 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento.



Art. 8º - A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do [artigo 21 da Lei nº 13.869/2019. \(Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021\)](#)

Art. 9º Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

Art. 10. Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:

I – excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do [HC nº 143.641/SP](#); e

II – progressão de regime nos termos do [art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal](#).

Art. 11. Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, devendo levarem consideração, especialmente:

I – quanto à assistência à saúde:

a) a observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

b) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica do direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV/TB e coinfeções, além de outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências, ou demandas decorrentes das necessidades do processo transsexualizador;

c) a garantia de testagem da pessoa privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica em relação a doenças infectocontagiosas como



HIV/TB e coinfeções, bem como outras doenças crônicas e infecciosas e deficiências;

d) a garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, considerando o agravamento da saúde mental dessa população, especialmente voltado à prevenção do suicídio, bem como tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexo durante todo o período de privação de liberdade;

e) a garantia, com isonomia de tratamento, à distribuição de preservativos;e

f) a garantia do sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis, resguardando-se o direito constitucional à intimidade;

II – quanto à assistência religiosa:

a) a garantia à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI do direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, nos termos da [Lei nº 9.982/2000](#), e demais normas que regulamentem tal direito;

b) a garantia, em iguais condições, da liberdade religiosa e de culto e o respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote, ou de participar de celebrações religiosas;

III – quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais:

a) a garantia de não discriminação e oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional, não podendo eventual isolamento ou alocação em espaços de convivência específicos representar impedimento ao oferecimento de vagas e oportunidades;

b) a garantia à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, em igualdade de condições, de acesso e continuidade à sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado; e

c) a vedação ao trabalho humilhante em virtude da identidade de gênero e/ou orientação sexual;

IV – quanto à autodeterminação e dignidade:

a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios



para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;

b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e

c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida;

V – quanto ao direito às visitas:

a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;

b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;

c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190/2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional;

VI – quanto ao local de detenção:

a) a garantia de que os espaços de vivência específicos para as pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI privadas de liberdade não sejam utilizados para aplicação de medida disciplinar ou qualquer método coercitivo para elas ou para outros detentos, assegurando-se, inclusive, procedimentos de movimentação interna que garantam seu acesso aos ambientes onde são ofertadas as assistências à saúde, educacional, social, religiosa, material e ao trabalho;

VII – quanto a procedimentos gerais:

a) a garantia de vedação da transferência compulsória entre ambientes como forma de sanção, punição ou castigo em razão da condição de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI;

b) a garantia do direito ao atendimento psicossocial, consistente em ações contínuas dirigidas também aos visitantes, para garantia do respeito aos princípios de igualdade



e não discriminação e do direito ao autorreconhecimento, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero; e

c) garantia de gratuidade na emissão e retificação dos documentos civis da população LGBTI.

Art. 12. Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoração eletrônica, o respeito às especificidades elencadas nesta Resolução, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e serviços de acompanhamento das medidas, buscando-se apoio de serviços como as Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica ou instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada.

Art. 13. Os tribunais deverão manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º.

Art. 14. As diretrizes e os procedimentos previstos nesta Resolução se aplicam a todas as pessoas que se autodeclarem parte da população LGBTI, ressaltando-se que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço.

Parágrafo único. As garantias previstas nesta Resolução se estendem, no que couber, a outras formas de orientação sexual, identidade e expressões de gênero diversas da cisgeneridade e da heterossexualidade, ainda que não mencionadas expressamente nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte da população LGBTI, no que couber enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da



população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até noventa dias, manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação. ([Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021](#))

Dessa maneira, respeitosamente, divergindo do parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conclui-se que o Congresso Nacional precisa vencer o período inercial quanto à tutela dos bens jurídicos em foco, já assentada pelo Pretório Excelso, para a reprovação dos crimes de ódio.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela Aprovação do Projeto de Lei nº 7.582, de 2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

